



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720521/2015-08  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-005.652 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2022  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DA CORRESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIRO.**

Havendo omissão na apreciação do Recurso de Ofício quanto à exclusão de corresponsável da relação processual, acolhe-se os Embargos de Declaração para analisar a matéria não apreciada em julgado precedente da Turma Julgadora.

A pessoa física que não realiza atos que revelem interesse comum com os praticados pelo devedor principal, nem contribui com os fatos ensejadores à constituição dos créditos tributários devidos por terceiros, não é corresponsável em relação aos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de ofício, a fim de, adicionalmente, manter a exclusão do corresponsável tributário André Lira da Silva, além do que já foi decidido no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente justificadamente o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.652 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.720521/2015-08

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão n.º 1201.004.986 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 20 de julho de 2021, em que esta Turma Ordinária julgou Embargos de Declaração acerca de omissão quanto à análise de Recurso de Ofício decorrente da decisão da DRJ que, originariamente, reduziu a multa agravada sobre o crédito tributário objeto dos autos e exonerou a responsabilidade tributária de pessoas físicas e jurídica vinculadas ao contribuinte autuado.

Já foram julgados nestes autos, em assentada anterior, os Recursos Voluntários manejados pelas partes, assim como os Embargos de Declaração que esgotaram a apreciação de mérito, porém, os presentes aclaratórios da Fazenda Nacional indicam omissão na análise do Recurso de Ofício quanto a exoneração da responsabilidade tributária de ANDRÉ LIRA DA SILVA, apesar de todos os demais responsáveis já terem sido apreciados.

A Presidência desta Turma Ordinária admitiu os embargos em despacho de admissibilidade de fls. 5280/5282, tendo o feito retornado a esta Relatoria, para suprir a omissão apontada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

De fato, a omissão apontada nos presentes Embargos de Declaração está claramente evidenciada, porquanto esta Turma de Julgamento ainda não ter apreciado a exoneração da responsabilidade tributária de ANDRÉ LIRA DA SILVA, que fora atribuída pelo julgamento da instância de piso (acórdão 11-56.197 - 4ª Turma da DRJ/REC, de 31 de maio de 2017, fls. 4826 em diante).

Deve-se observar, de início, que este processo versa sobre a cobrança de IRPJ e tributos reflexos, com multa qualificada e agravada – atualmente, apenas, qualificada, em face da decisão anterior desta Turma Ordinária que excluiu a multa agravada –, com diversas atribuições de corresponsabilidade, na grande maioria, já julgadas pelo colegiado.

Nestes Embargos de Declaração, aprecia-se, unicamente, a exclusão da corresponsabilidade da pessoa física acima mencionada, a qual foi exonerada pela DRJ por razões diversas, aqui analisadas em decorrência de Recurso de Ofício.

De registrar, ainda, o fato da Fazenda Nacional não ter apontado nenhum elemento complementar às razões da DRJ, limitando-se a requestar análise de mérito em relação ao citado corresponsável, razão pela qual se faz necessário apreciar os motivos que levaram a DRJ a excluí-los do processo.

Com efeito, os lançamentos decorreram da falta da apresentação pela contribuinte de livros e documentos de escrituração, levando a administração tributária a arbitrar o lucro, com todos os seus consectários, já analisados pelo Colegiado.

Por outro lado, todos os corresponsáveis originais foram arrolados sob a alegação geral de que “*as pessoas físicas ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANDRÉ LIRA DA SILVA, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, GUILHERME CARVALHO COSTA, JASON PAULO DE OLIVEIRA, NADIA MACRUZ MASSIH, SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, e as pessoas jurídicas FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA, JP DISTRIB. INSUMOS AGROIND. EIRELI, KOLOVEC DO BRASIL DISTR. PRODS. QUIM. LTDA, SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, VALESP SERVIÇOS ADMINISTR. EIRELI, identificados no início deste Termo de Constatação, são responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias da empresa fiscalizada, pois praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejaram, coordenaram e executaram negócios escusos no ano-calendário 2010 (art. 124, incisos I e II, e art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66)”, conforme se vê do TC (fls. 4.223), com grifos não originais.*

Em relação a ANDRÉ LIRA DA SILVA, a DRJ entendeu que “*Não há nos autos provas suficientes para a inclusão do Impugnante no rol de responsáveis. Com efeito, os elementos coletados pela Fiscalização sugerem a utilização do Impugnante pelos sócios de fato de JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais como suposta figura aparente, sem a prática de atos de gestão com benefícios econômicos para si próprio, a exemplo da afirmação no AI de simulação quanto à sua condição formal de sócio da referida pessoa jurídica (JP), acima transcrita. Não há prova da sua condição de responsável por interesse comum ou prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigem os artigos 124, I e 135, III, do CTN. André Lira da Silva deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.*” (e.fl. 4847).

Aliás, consta da decisão recorrida que a impugnação de André Lira da Silva indicou que a Fiscalização não comprovou a efetiva colaboração para a ocorrência do fato gerador e não demonstrou o exercício de qualquer forma de controle sobre as operações comerciais da empresa autuada, limitando-se a elaborar conjecturas confusas; o alegado interesse comum não foi demonstrado, por impossibilidade material, tendo em vista a inexistência de interesse comum direto e intrínseco entre o Impugnante e a Contribuinte, já que a Autoridade Fiscal se limitou a presumir tal aspecto a partir de supostos pagamentos feitos pela empresa autuada; não há nos autos prova de que, como sócio, tenha agido com infração à lei ou estatuto, com excesso de poderes, dando causa a situações que tenham gerado fatos tributários cujas obrigações fiscais não tenham sido cumpridas e se valido do seu cargo para obter qualquer tipo de proveito.

Penso que a decisão da DRJ deve ser mantida também em relação à exclusão da corresponsabilidade de André Lira da Silva, porquanto não realizou ato que demonstre interesse

comum à ocorrência do fato gerador, nem praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Ressalte-se, ainda, que a autuada (CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI) e os demais corresponsáveis não indicados nesta decisão e no acórdão 1201-004.986 (e.fls. 5269/5272) continuam vinculados ao presente processo.

Para simplificar a análise, foram exonerados da responsabilidade tributária:

- (i) *Na decisão anterior* (acórdão 1201-004.986 - e.fls. 5269/5272): ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, e VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI;
- (ii) *Na presente decisão*, adicionalmente: ANDRÉ LIRA DA SILVA.

### **DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, acolho os Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso de Ofício, a fim de, adicionalmente, manter a exclusão do corresponsável tributário ANDRÉ LIRA DA SILVA, além do que já foi decidido no acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque